



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 27/2022, em que é recorrente **António das Neves Furtado Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 104/2023

(Autos de Amparo 27/2022, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação)

I. Relatório

1. O Senhor António das Neves Furtado Tavares, não se conformando com o Acórdão STJ 68/2022, que procedeu a revisão e confirmação de sentença estrangeira pede amparo a este Tribunal, aduzindo para tanto a seguinte argumentação:

1.1. Quanto à admissibilidade que:

1.1.1. Suscitou a questão que traz ao TC no Processo Especial de Revisão de Sentença Estrangeira N° 96/2021;

1.1.2. Esgotou todas as vias de recurso ordinário e terá arguido nulidade do douto Acórdão do STJ;

1.1.3. Identifica a natureza do seu recurso como sendo de amparo e diz-se interessado no recurso.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões que alegadamente lesaram os seus direitos,

1.2.1. Constrói a evolução processual a partir do momento em que o Estado Português manifestou vontade na extradição do recorrente ou, alternativamente, na

impossibilidade disso poder ser concedido, inquiriu sobre a viabilidade de “uma delegação de execução de sentença, exarada contra o visado, em março do ano 2013”; tendo essa diligência merecido resposta positiva por parte do Estado Cabo-verdiano”, através da Senhora Ministra da Justiça.

1.2.2. Na medida em que as sentenças estrangeiras só teriam eficácia depois de revistas e confirmadas para se verificar se deveria ser “concedido o *exequatur*, isto é, se a sentença est[aria] em condições de poder ser executada no território nacional”, a própria autoridade governamental interveniente deveria ter verificado se a ordem jurídica portuguesa asseguraria garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, daí a desconformidade do despacho por ela exarado com o artigo 27 do CPP de Cabo Verde “conjugado com os art.38º nº 4, art.º35 nº 6 e 7, art.17 n.º 3, ambos [seria todos??] da CRCV”.

1.2.3. Nessa conformidade entende que o “Acórdão nº 68/2022, recorrido, ao confirmar a sentença estrangeira e permitir a sua execução, contra o requerido praticou um acto[...] [e adotou?] uma decisão judicial violadores dos direitos, liberdades e garantias do arguido” ao não salvaguardar o “direito de acesso à justiça, o direito a um julgamento justo e equitativo e o direito ao recurso” e ao não assegurar garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, conforme disposto no artigo 38, parágrafo 4, da CRCV.

1.2.4. Faz digressão legislativa e hermenêutica sobre a aplicação da lei no tempo e a respeito da questão da dupla-conforme, contrastando a sua interpretação com alegadas pretensões processuais do MP acolhidas pelo acórdão impugnado, para concluir que a interpretação que foi vertida para o acórdão restringiu os seus direitos fundamentais.

1.3. Em jeito de conclusões,

1.3.1. Reitera que foram violados vários dos seus direitos, nomeadamente “o direito de acesso à justiça, direito a um processo justo e equitativo; direito a uma defesa ampla, direito de ser tratado em igualdade de tratamento com os demais nacionais cabo-verdianos, o direito ao recurso e o direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal”, conforme formula textualmente.

1.3.2. Diz que por ser o acórdão ilegal por mor de violação de normas ordinárias e constitucionais a decisão não poderia ser mantida e não estariam reunidas as condições para se executar essa sentença estrangeira.

1.4. Pede que o recurso seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e conseqüentemente declarado nulo o *Acórdão 68/2022* do STJ com todas as conseqüências legais e constitucionais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente estaria provido de legitimidade, os meios ordinários de recurso esgotados e as alegadas violações teriam sido invocadas logo que o ofendido teve delas conhecimento, tendo este, no seu entender, requerido reparação.

2.2. Porém, dúvidas se suscitariam quanto à tempestividade do recurso pelo seguinte:

2.2.1. Apesar de constar dos autos um e-mail enviado para a caixa de correio do Tribunal Constitucional datado de 26 de agosto, na prática a data válida seria o dia 3 de agosto, posto ter sido esta a data da entrada da peça na secretaria;

2.2.2. O regime jurídico aplicável à submissão de peças processuais, ainda que permissiva, sujeita-a a certas exigências destinadas a garantir a autenticidade do documento que, neste caso, não teriam sido respeitadas;

2.2.3. Como o prazo de interposição do recurso de amparo é de vinte dias e seria contínuo, considerando que o recorrente diz ter sido notificado no dia 11 de julho de 2022, tinha até 31 de julho para dar entrada ao recurso. “[T]endo, entretanto, a presente ação

dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 03 de agosto [de] 2022, portanto, aquém [seria além?]do prazo para o efeito, mostra[r-se-ia] o presente recurso intempestivo”.

2.3. Destarte, oferece parecer no sentido de que o presente “recurso de amparo constitucional interposto não cumpre com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 11 de maio, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento justificada pela alegação do recorrente no sentido de ter arguido a nulidade do acórdão impugnado sem, no entanto, carrear para os autos a peça em que o teria feito ou decisão que sobre ela tenha incidido.

3.1. Neste sentido, o Tribunal Constitucional, através dessa decisão, concedeu-lhe oportunidade de trazer para os autos os documentos supramencionados.

3.2. Lavrada no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, este foi notificado ao recorrente, através do seu mandatário, no dia 16 de maio de 2023.

4. No dia 18 de maio de 2023, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual:

4.1. Informa que a referência que fez ao incidente de arguição de nulidade terá decorrido de um mero “lapso e gralha”, pedindo a compreensão do Tribunal Constitucional;

4.2. E propõe tese de que com a prolação do *Acórdão STJ 68/2022*, já havia esgotado as vias ordinárias de recurso;

4.3. Apresenta uma versão adaptada da sua peça de recurso, destacando a negrito certos trechos.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi agendada para o dia 6 de junho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdade e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantia, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão nº 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão nº 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão nº 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão nº 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos*

tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão n° 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e);; *Acórdão n° 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão n° 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n° 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789), ou para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão n° 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão n° 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão n° 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n° 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão n° 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso desenhado especialmente para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos

números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é o de determinar o modo de interposição e a estrutura da peça processual que, de forma célere e simplificada, permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa, de forma rápida, decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, conforme também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que deve haver do ponto de vista da articulação da petição de amparo o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as

posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se verifica é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam e violações de um conjunto diversificado de direitos e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerando a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerado que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ele próprio eventuais deficiências, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, de incluir uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de integrar um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Ainda que com alguma repetição desnecessária, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende valer em juízo.

2.3.5. O problema que se tinha detetado deve ser dado por ultrapassado, considerando que, com o esclarecimento prestado, mostra-se a instrução do recurso completa. Na exata medida em que não se terá promovido qualquer incidente de arguição de nulidade tendente a pedir reparação dos direitos, não há nenhuma peça ou decisão a apresentar.

2.3.6. Nesses precisos termos dá-se por corrigida a peça, permitindo que este Tribunal prossiga com a apreciação de admissibilidade do recurso de amparo.

2.3.7. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Feitas estas considerações, pode-se, no limite, considerar que o Tribunal consegue depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intuir o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso na medida em que identifica:

3.1. A conduta consistente no facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado sentença condenatória imposta por tribunal estrangeiro sem se assegurar que tenha gozado de garantias similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana, a qual,

3.2. Violaria os direitos de acesso à justiça, a um processo justo e equitativo; à uma defesa ampla, a ser tratado em igualdade de tratamento com os demais nacionais cabo-verdianos, ao recurso e um direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal,

3.3. E justificaria a concessão de amparo conducente à determinação da violação e à consequente anulação do acórdão recorrido.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que teve sentença condenatória decretada contra si por tribunal estrangeiro confirmada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o *Acórdão STJ 68/2022*, datado de 8 de julho de 2022;

4.3.2. Dos autos do processo principal não consta a data de notificação do acórdão recorrido, mas considerando que o recurso foi remetido para o correio eletrónico do TC no dia 26 de julho do mesmo ano, problemas de tempestividade não se colocam.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão nº 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série,

N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão nº 29/2019 e *Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, na medida em que identifica como conduta o facto de o órgão judicial recorrido ter confirmado sentença condenatória imposta por tribunal estrangeiro, alegadamente sem se assegurar que o arguido tenha gozado de garantias similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana,

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca uma pluralidade de direitos alegadamente violados, os quais são direitos, liberdades e garantias e direitos ligados à proteção judiciária, logo amparáveis.

6.1.1. Nomeadamente, os direitos de acesso à justiça, a um processo justo e equitativo; à uma defesa ampla, a ser tratado em igualdade de tratamento como os demais nacionais cabo-verdianos, ao recurso e um direito às garantias constitucionais de defesa nos processos administrativo e criminal;

6.1.2. Porém, o potencial lesivo da conduta sobre posições jurídicas geradas por esses direitos sempre dependeria de uma vulneração primária à garantia expressa pelo artigo 38, número 4, da Constituição. Este, ao mesmo tempo que garante uma prerrogativa de o Estado sujeitar cidadão cuja extradição foi recusada, como foi o caso, a processo de natureza criminal perante os tribunais internos, com possibilidade de convalidação dos atos praticados no processo decorrido no estrangeiro, como se tivessem sido praticados por autoridades nacionais, consagra uma garantia individual nessas situações, que resultaria do condicionamento desses atos do poder público à existência de processo com garantias similares às previstas pela ordem jurídica cabo-verdiana.

Similares no sentido de materialmente equivalentes. Não propriamente de formalmente iguais, até porque dificilmente num contexto caracterizado por relações que se processam num mundo marcado por um natural pluralismo normativo, a prestação dessa modalidade de cooperação judiciária, inserta num contexto relacional marcado por algum pragmatismo e realismo, e baseada em regras inseridas pela lei de revisão constitucional de 2010 destinadas a evitar que a nacionalidade servisse de cobertura para a impunidade, teria na sua base a condição de que as garantias de defesa teriam de ser rigorosamente iguais.

Tendo a garantia sido inserta num complexo normativo da flexibilização da garantia de não-extradição de nacionais cabo-verdianos justificada pelo legislador constituinte de reforma como um meio facilitador da cooperação judiciária internacional em matéria penal, condição de um combate mais eficaz à criminalidade transnacional, especialmente a organizada, a sua razão de ser é cobrir as situações em que se manteve a vedação da extradição de nacionais nas situações que não se enquadrarem nas exceções inseridas pelos números dois e três do artigo 38 da Lei Fundamental. Proporcionando à República de Cabo Verde a possibilidade de cooperar com outros Estados para evitar que tais situações se mantenham cobertas por um manto de impunidade, ao mesmo tempo que tenta preservar a ordem pública interna, exigindo uma correspondência em termos de devido processo e garantias básicas com o ordenamento jurídico das entidades requerentes no quadro dos particularismos próprios de cada um deles. Como, de resto, os trabalhos preparatórios que envolvem os debates entre parlamentares, projetos de lei de revisão constitucional e audições de especialistas pela Comissão Eventual de Revisão Constitucional o demonstram (v. os documentos e posições em José Pina Delgado; Jorge

Carlos Fonseca & Liriam Tiujo (orgs.), *Aspectos Polémicos da Extradicação em Cabo Verde e no Espaço Lusófono: Nacionalidade, Pena Aplicável, Institutos Afins*, Praia, ISCJS & FDJ, 2009, e *Direito & Cidadania*, Número Especial: Revisão Constitucional, José Pina Delgado & Jorge Carlos Fonseca (coord.), Praia, a. 9, n. 28, 2009, pp. 119-159).

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. E neste particular a conduta impugnada só poderia ter sido praticada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o único tribunal que interveio no processo.

7. Um pedido de amparo de determinação da violação e de anulação do acórdão recorrido, com todas as consequências legais não é propriamente o mais exato, mas pode ser considerado congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, a lesão do direito, a ter ocorrido, teria necessariamente que ser perpetrada pelo próprio órgão judicial recorrido, de modo que, independentemente de se saber se não seria de se exigir diligência preliminar, o que se retomará adiante, o facto é que pode dizer-se que o recorrente manifestou a sua inconformação, assim que dela tomou conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso, por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, em relação à conduta impugnada, sendo verdade que não havia mais vias ordinárias de recurso para serem esgotadas, as próprias vias legais poderiam ter sido melhor exploradas. Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. E aqui parece que a partir do momento em que o recorrente entende que se adotou uma decisão tão claramente inconstitucional não seria de se descartar que, como dizia inicialmente ter feito, mas não demonstrou e acabou por reverter, pudesse ter arguido a nulidade das mesmas, nos termos do CPP. E se dúvida em relação ao cumprimento dessa exigência ainda pudesse ser resolvida em favor do recorrente em homenagem a um princípio *pro-*

actione, esta mesma razão interfere com a adequação ao pressuposto seguinte e neste caso de modo irremediável.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão nº 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.1. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito, a ter ocorrido, só pode ser atribuída ao Egrégio STJ, o único órgão judicial que interveio no processo. Sendo assim, e apesar de ter colocado a questão antecipadamente ao órgão judicial recorrido, não se pode considerar que tenha pedido reparação, precisamente porque esta sempre teria de decorrer do ato concreto do poder judicial lesivo do direito, liberdade e garantia; necessariamente do acórdão recorrido.

8.3.2. A regra decorrente do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), é que deve haver pedido de reparação a partir do momento em que o ofendido tenha tido conhecimento da violação. Sendo verdade que o Tribunal Constitucional tem dispensado o pedido de reparação dirigido ao último tribunal na cadeia decisória em causa nas situações em que a violação originária é praticada por um tribunal inferior ou por uma entidade administrativa e é arguida em sede de recurso ordinário, o facto é que, neste caso, a alegada lesão do direito, a ter acontecido, seria sempre praticada originariamente pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, sem qualquer antecedente decisório.

8.3.3. Num outro prisma, apesar de o recorrente ter aparentemente promovido alegações nesse sentido, não se tratava de um recurso contencioso de um ato da Ministra da Justiça, que se esgotou nos termos do artigo 95, parágrafo quarto, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, numa decisão de admissibilidade, a qual por si só não tem carácter lesivo, não vincula o tribunal – conforme o artigo 24, parágrafo primeiro, do mesmo diploma – e que, em todo o caso, não fora impugnado. Outrossim, as questões que o recorrente houve por bem suscitar, fê-las no âmbito de uma oposição a confirmação de sentença estrangeira no quadro de um processo autónomo impulsionado pelo PGR, no qual, a única entidade judiciária que interveio foi o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

8.3.4. Logo, impondo sempre que este Alto Tribunal fosse confrontado com a putativa vulneração de direito a ele imputável que tivesse a oportunidade de apreciar e eventualmente repará-la antes de se trazer a queixa ao Tribunal Constitucional.

8.3.5. Ocorre que, apesar de o recorrente ter, inicialmente, dito que arguiu a nulidade da decisão desse Alto Tribunal, peça em que poderia e deveria ter pedido reparação, veio a confirma-se que, afinal, o ato que poderia ter franqueado as portas do TC, não foi efetivado.

8.4. Destarte, não parece a este Tribunal que o pressuposto especial de pedido de reparação foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)).

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de junho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de junho de 2023.

O Secretário,

João Borges